



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1127491-08.2016.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALIDA MARIA FLEURY BELLANDI, são embargados PANTE RIBEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, MARCELO AMARAL PANTE, MARIA FERNANDA BORSOI PANTE, MARINELA PANTE RIBEIRO, JAIRO RIBEIRO e MARCHI S.R.L.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36690

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1127491-08.2016.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO EMBTE.: ALIDA MARIA FLEURY

BELLANDIEMBDOS.: PANTE RIBEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS E

DECORAÇÃO LTDA, MARCHI SRL, JAIRO RIBEIRO, MARINELA PANTE

RIBEIRO, MARCELO AMARAL PANTE e MARIA FERNANDA BORSOI

PANTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação da embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 1220/1226 que negou provimento ao apelo da autora.

Alega a embargante que “*Analizando-se os termos do V. Acórdão ora embargado, denota-se omissão e erro material passíveis de correção e de efeitos infringentes aos Embargos, haja vista que a Ilma. Relatora ao afirmar que não há provas concretas de que a situação dos autos tenha prejudicado moralmente a imagem da Embargante, não considerou que ao caso se aplica o dano moral in re ipsa, visto que o fato, por si só, já comprova a alegação de danos morais, portanto, independe de prova. E não só, o V. Acórdão nega vigência ao artigo 186 do Código Civil*”.

Sustenta que “*se constata que a Embargada sofreu*

transtornos e preocupações desnecessárias com a atitude das demandadas. A frustração da expectativa gerada pelo encerramento das atividades das Embargadas sem a entrega dos móveis extrapolou o limite do tolerável a quem vive em sociedade, provocando na Embargante os sentimentos de indignação e revolta, justamente por constituir verdadeira prática abusiva e enganosa, proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 37, § 1º), configurando situação excepcional justificadora dessa reparação”.

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende a embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou expressamente consignado que:

“Trata-se de ação indenizatória, na qual a requerente pretende a condenação dos réus ao ressarcimento do preço pago na aquisição de móveis planejados que não foram entregues, bem como despesas de IPTU e condomínio de seu imóvel, além de indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 1156/1160 julgou parcialmente procedente a demanda, condenando solidariamente os requeridos à restituição do preço pago nos móveis planejados, se insurgindo a autora.

A existência da relação jurídica e a não entrega dos móveis adquiridos pela requerente se tratam de fatos incontroversos, ensejando na rescisão contratual por culpa dos requeridos.

Cinge-se a controvérsia a aferir se seriam devidos o ressarcimento das despesas com taxas condominiais e IPTU do imóvel da autora, bem como danos morais.

Com efeito, alega a autora que, em razão da ausência de entrega dos móveis adquiridos para sua cozinha, não pôde usufruir de cômodo essencial e, por consequência, de todo o imóvel, sendo devido o ressarcimento das taxas condominiais e parcelas de IPTU entre novembro de 2015 e outubro de 2016.

Contudo, em que se pese o esforço argumentativo da requerente, tem-se que referida impossibilidade de usufruir da integralidade do imóvel em razão do atraso na entrega dos móveis planejados não restou comprovada nos autos, sendo certo que referida assertiva não pode ser presumida e deveria ser cabalmente demonstrada por meio de prova idônea.

Há de se considerar que a requerente foi privada apenas de móveis de madeira para guarnecer sua cozinha, inexistindo indícios de que o cômodo, ou mesmo a totalidade do imóvel, restaram inutilizados em razão do inadimplemento dos réus.

Ademais, referidas despesas de taxas condominiais e de IPTU são inerentes ao imóvel, e seriam devidas independentemente de a autora optar por ocupar ou não o imóvel.

Portanto, ante a ausência de nexo de causalidade direto entre os danos descritos e os aludidos valores, entende-se por indevido o ressarcimento pretendido. Como bem

fez a r. sentença.

No tocante aos danos morais, tendo em vista os fatos narrados na exordial, não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade da autora.

Compulsando aos autos, não há provas concretas de que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra da requerente, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos de personalidade, a ponto de justificar a indenização pretendida.

Infere-se que o caso dos autos não se trata de circunstância excepcional que autorize a indenização por dano moral. Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram a autora a situação aviltante, humilhante ou vexatória.

Desta forma, de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos morais, como bem determinado pela r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos."

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações da embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão e requerendo o prequestionamento de artigos da Constituição Federal.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Na presente hipótese, a parte insiste em teses que já foram rejeitadas no aresto embargado, reiterando, inclusive, argumentação exposta no agravo interno.

5. Não há falar em omissão quanto à ausência de pronunciamento acerca do mérito recursal quando o recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração do particular rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em caso de reiteração.

(EDcl no AgInt no AREsp 1853891/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 13/02/2023; DJE de 16/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

(...)

4. Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de omissão no acórdão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do decisum embargado, finalidade imprópria na via recursal.

5. Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, cumpre advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente improcedentes) ensejará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em julgado.

6. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/8/2019).

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 2173816/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/2022; DJE de 21/12/2022)

No mesmo sentido: *EDcl no AgRg no AREsp 2189087 / SP, Relator Ministro Joel Ilsn Paciornik, j. 06/12/2022, DJe de 13/12/2022; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1796941 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; EDcl no AgInt no RMS 68392 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/10/2022, DJe de 04/11/2022; EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022; EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021.*

Como a lide foi decidida com argumentos contrários aos defendidos pela embargante, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados na fundamentação.

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignada no julgado a advertência: “*A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio*”.

A insistência da embargante desafia a boa-fé e

caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica a embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo da majoração da penalidade por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora